



NOTA TÉCNICA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 03/2022
OBJETO:	Aquisição de máscaras, aventais, touca, e protetores faciais, descartáveis, por meio de Ata Registro de Preços, para atendimento do Coren-RN visando equipar e proteger profissionais envolvidos no atendimento e combate à pandemia do COVID-19 com as características descritas no Termo de Referência, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.
PROCESSO:	06/2022
RECORRENTE:	BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP
RECORRIDA:	COREN-RN
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA O ITEM:	R\$ 26.270,83
INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA	22/03/2022
TÉRMINO DA SESSÃO PÚBLICA	28/03/2022

DAS PRELIMINARES:

1. Divulgado o resultado final do Pregão Eletrônico nº 03/2022, na data de 28 de março do corrente ano, a licitante recorrente, acima citada, manifestou de forma tempestiva, no site do Comprasnet, intenção de recorrer, tendo sido apresentada a razão recursal, às folhas 420 a 433.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A) DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A licitante BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP inconformada com o resultado de pregão, alega em síntese:

Que “a desclassificação da proposta não merece prosperar, tendo em vista que a empresa cumpriu todos os requisitos previstos em edital, sendo a



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

máscara oferecida certificada, onde demonstrou a eficiência de filtragem acima de 99% de acordo com os testes realizados.”.

B) DO PEDIDO

Requer a Recorrente que “o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de CLASSIFICAR a empresa BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, e que os atos posteriores a desclassificação da recorrente sejam anulados de plano, tendo em vista o *error in procedendo* do referido ato, sendo para tanto adjudicado o objeto do certame em favor da recorrente”.

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO:

1. De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que foi efetivamente exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.
2. A Recorrente destaca a desclassificação da proposta alegando dispositivos tidos como violados.
3. A empresa Recorrente alega, que apresentou produto para o item 6 compatível com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, e que a amostra encaminhada cumpre as características técnicas solicitadas.
4. A análise da amostra foi realizada pelo setor técnico, ao qual recusou a proposta por se tratar de EPI com comprovações de uso ineficaz, contudo, o respirador particulado modelo KN95 2626-2006, objeto da amostra, não consta na relação da ANVISA como ineficiente.
5. Ocorre que, este pregoeiro seguiu a decisão do setor técnico e prosseguiu com a recusa do item e desclassificação da proposta, entretanto, após debruçar-se à peça recursal observou-se que o item atende as especificações descritas no Termo de Referência.
6. Os autos retornaram ao setor técnico para apreciação do recurso e reanálise do relatório de teste, ao qual constatou-se que os índices de vazamento interno (anexo 7) e resistência de respiração (anexo 15) foram aprovados pelo BEFITLAB TEST TECHNOLOGY COMPANY LIMITED – relatório nº BT20040301616.
7. Desse modo, o recurso é cabível de atenção e a licitante detém razão da insatisfação.
8. Portanto, ainda dispõe o recorrente do Recurso Hierárquico com o fito de provocar o reexame da matéria fática e de direito apreciadas por este pregoeiro, em sede de análise das razões recursais expostas no presente Recurso Administrativo.

Assim, por tudo aqui exposto, o Pregoeiro considera que as alegações da Recorrente procedem. Dessa forma, assiste razão as suas alegações.

DA DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso interposto pela BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP, referente ao Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2022, e no mérito AFIRMO PROVIMENTO, devendo retroceder a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa.

É esse o entendimento deste Pregoeiro. Todavia, tal situação não há de ter eficácia, sem que antes seja apreciado pelo Presidente deste Conselho, autoridade competente para homologar os certames licitatórios desta autarquia.

Atenciosamente,

Helton Tarcísio de Oliveira Silva
Pregoeiro